



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003048-31.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante/apelado BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado/apelante ADRIANO MIGUEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1003048-31.2023.8.26.0070

Apelante/apelado: Banco Daycoval S/A

Apelado/apelante: Adriano Miguel

Origem: BATATAIS – 1ª VARA CÍVEL

Juiz: Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos

Voto nº. 4.664

Valor da causa: R\$ 9.112,32

Ajuizamento: 21/9/2023

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA E DO RÉU.

1. Alegação de cerceamento do direito de produção de provas. Não verificação. Prova documental constante dos autos que, associada à disciplina de direito, justifica o julgamento antecipado (art. 355, I do CPC). Alegação de nulidade da sentença afastada.

2. Tarifa de registro do contrato. Validade. Tema 958 do STJ. Réu que demonstra o registro no órgão competente. Sentença mantida.

3. Seguro prestamista (Tema 972 do STJ). Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Ausência de opção para o consumidor escolher outra seguradora que não a indicada pela instituição financeira. Venda casada configurada. Contratação de seguro considerada indevida. Cobrança abusiva. Valor declarado inexigível. Restituição dos valores pagos de forma simples. Sentença mantida.

4. Tarifa de cadastro. REsp 1.251.331 e 1.255.573-RS. Permitida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que exigida uma única vez e no início do relacionamento contratual. Valor de R\$ 1.600,00, contudo, que se mostra exorbitante.

Valor de R\$ 900,00 que se mostra mais adequado, razoável e proporcional. Sentença alterada.

5. IOF. Podem as partes convencionar o pagamento do imposto sobre operações financeiras e de crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (STJ REsp repetitivos nºs. 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI, J. 28.08.2013).

6. Devolução simples. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Dobra descabida.

7. Recurso do réu desprovido e recurso do autor parcialmente provido.

Trata-se de apelação do autor e do réu em face da sentença a fls. 245/252 que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato, apenas para condenar o réu na devolução do valor de R\$ 511,19, referente ao seguro prestamista, que deverá ser atualizado desde a data do desembolso, pelo IPCA (art. 389 e parágrafo único do Código Civil), acrescido de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 406 e parágrafo primeiro do CC.

Por ter decaído da maior parte do pedido, arcará a parte autora com 2/3 do ônus da sucumbência, ou seja, sobre as custas e despesas processuais e honorários do réu na mesma proporção; arcará o réu com 1/3 do ônus da sucumbência, ou seja, sobre as custas e despesas processuais e honorários da parte autora na mesma proporção, ambos calculados sobre o valor de R\$ 3.000,00.

Fls. 255/262: Razões de apelação do réu

O réu alega que não há qualquer motivo para se proceder a revisão do contrato de financiamento, com a devolução dos valores pagos a título de seguro prestamista, posto que presentes todos os elementos legais do contrato, como a bilateralidade das partes, ausência de vício de vontade, ausência de ilegalidade ou onerosidade excessiva. Requer seja dado provimento ao recurso, com a reforma da sentença.

Fls. 313/318: Contrarrazões do autor

O autor alega que há provas nos autos que demonstram que o consu-

midor não teve liberdade de escolha na contratação do seguro, caracterizando a prática abusiva de venda casada. Assim, requer seja negado provimento ao recurso.

Fls. 265/286: Razões de apelação do autor

O autor alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, pois não realizada perícia contábil.

No mérito, alega que a operação foi pactuada com taxa de juros de 2,49%, porém, na prática foi aplicada taxa de juros de 3,61% ao mês, descumprindo, portanto, previsão contratual. Enquanto que a taxa média indicada pelo BACEN foi de 1,24% na data do contrato, o banco aplicou ao contrato uma taxa de 3,61% a.m.

Além disso, requer seja declarada a nulidade da tarifa de cadastro; tarifa de registro de contrato e IOF, com a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Fls. 290/312: Contrarrazões do réu

O réu alega que não há qualquer abusividade na taxa de juros contratada, tendo em vista que sequer ultrapassa uma vez e meia a taxa divulgada pelo Banco Central. No mais, alega que todos os serviços foram devidamente comprovados. Requer seja negado provimento ao recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

Os recursos são tempestivos, o apresentado pelo autor é isento de preparo (JG), o apresentado pelo réu está preparado (fls. 263/264), os apelantes têm legitimidade (autor e réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

A ação refere-se a contrato de financiamento de veículo (fls. 36/39) no valor de R\$ 14.199,16, celebrado em 13/7/2021, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 510,31 cada uma (totalizando R\$ 24.494,88), com taxa de juros mensal de 2,49% e anual de 34,33%, tendo a ação sido proposta em 21/9/2023.

1. Da preliminar de cerceamento de defesa

Não assiste razão ao autor com relação à preliminar de ofensa ao devido processo legal e cerceamento de direito à produção de provas, sob o argumento da impossibilidade de produção de prova pericial que permitisse avaliar o caso concreto sobre possível abuso praticado pela instituição financeira, isto porque basta a análise da prova documental juntada aos autos, associada ao direito.

2. Dos juros remuneratórios

A taxa média divulgada pelo Banco Central não funciona como teto para as instituições financeiras, que poderão cobrar taxas maiores ou menores. Tampouco se aplicam as disposições do Código Civil e da Lei de Usura às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que são regidas por ordenamento jurídico especial, nos termos da Súmula 596 do STF.

No entanto, tem-se entendido que se a taxa de juros remuneratórios exceder uma vez e meia a taxa média de mercado, há abuso, que autoriza a intervenção excepcional na relação contratual.

No presente caso, foi aplicada taxa de juros mensal de 2,49% e anual de 34,33%, e através de pesquisas internas no site do Banco Central, verifica-se a taxa média mensal para contrato de financiamento de veículo para a data da contratação (13/7/2021), de 1,71% ao mês ao mês e 23,41% ao ano. Sendo assim, multiplicando-se a taxa média de mercado por uma vez e meia, verifica-se que a taxa estipulada no contrato está abaixo desse valor, não caracterizando abusividade.

No que atina ao critério acima adotado, para o efeito de verificação acerca de excesso de *juros remuneratórios*, é encontrado na jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.
JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECO-

NHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado (20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. (...) Conforme destacado pela em. Min Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (STJ, AgInt no Arês 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF-5), 4ª Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018, grifo nosso)

A esse respeito, tem decidido esta 11ª Câmara:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo pessoal não consignado. Sentença de improcedência. Apelação Cível nº 1003048-31.2023.8.26.0070 -Voto nº 4.664 - FA

pelação da autora. Taxa de juros remuneratórios que não excede uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época, considerando-se a modalidade específica da operação. Abuso não verificado. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível: 1018627-70.2022.8.26.0032. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: Araçatuba. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 13/08/2024. Data de publicação: 13/08/2024).

CREFISA. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. AÇÃO PARA DEPURÁ-LOS C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO APENAS DA RÉ. Arguição de nulidade da sentença por falta de fundamentação afastada Alegação de necessidade de prova pericial e de não verificação de juros abusivos. Desnecessidade, contudo, de prova pericial para se concluir que os juros praticados excedem demasiadamente a taxa média divulgada pelo Banco Central. Celebração de contrato de empréstimo pessoal pelas partes. Juros realmente abusivos, pois excedem consideravelmente a taxa de mercado à época da contratação. Abuso verificado. Necessidade de ajuste das taxas a uma vez e meia a taxa média divulgada pelo Banco Central para a época da contratação. Restituição do indébito a ser realizada na forma simples, por não restar caracterizada ofensa à boa-fé objetiva. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação Cível: 1038084-47.2023.8.26.0002. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 08/08/2024. Data de publicação: 09/08/2024).

Assim, não há abusividade a ser declarada.

3. Da tarifa de registro do contrato

Quanto às tarifas de registro e de avaliação de bem, o STJ fixou tese

no julgamento do Resp. 1.578.553/SP, Tema 958:

Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso.

Entretanto, para que referida tarifa seja válida, exige-se comprovação da prestação do respectivo serviço. Com relação ao registro do contrato, restou demonstrado a fls. 200 o registro no Detran. Dessa forma, a sentença não comporta reparo.

Nesse sentido, decidiu esta Câmara:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA AUTORAL VISANDO O AFASTAMENTO DA COBRANÇA DAS TARIFAS DE AVALIAÇÃO E SEGURO – NÃO CONHECIMENTO – Não houve pedido relativamente à abusividade da tarifa de avaliação e de seguro, de modo que a insurgência nesse ponto constitui vedada inovação processual. Recurso não conhecido, nessa parte. REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Não ficou demonstrada a cobrança de juros superiores ao contratado, notadamente porque o parecer técnico juntado pela autora é desprovido de discriminação do cálculo para conferência - **Na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.578.553, sob o rito dos recursos repetitivos, é hígida a tarifa de registro de contrato, cuja prestação do serviço está comprovada nos autos** – Improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível: 1022691-08.2021.8.26.0114. Relator(a): Walter Fonseca. Comarca: Campinas. Órgão julgador:

11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 09/08/2024.
Data de publicação: 09/08/2024) – **negrito meu.**

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VALOR, QUANTIDADE DE PARCELAS E VALOR DE CADA PARCELA, FIXOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. 1. Não se cogita de capitalização de juros, diante da forma da operação. Seja como for, a capitalização é admitida, caso ocorra, nos termos da lei especial que disciplina a cédula de crédito bancário. Sentença mantida. 2. Juros estipulados na cédula que se alinham claramente à média de mercado. Sentença mantida. 3. Irresignação quanto à cobrança da tarifa de cadastro e IOF. Valores devidos, diante da comprovação da prestação do serviço correspondente e da incidência do imposto sobre a operação. Sentença mantida. **4. Tarifa de registro de contrato. Serviço efetivamente prestado (comprovação nos autos). Cobrança devida, Sentença mantida.** 5. Tarifa de Avaliação do bem. Ré que não comprovou a efetiva prestação desse serviço. Tarifa nula, bem como inexigível o débito correspondente, com a condenação da apelada à repetição simples dos valores quitados. Sentença alterada. 6. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação Cível: 1012816-32.2023.8.26.0344. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: Marília. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 31/07/2024. Data de publicação: 31/07/2024) – **negrito meu.**

4. Do seguro prestamista

Com relação ao seguro prestamista, verifica-se a fls. 36 que houve a cobrança, no valor de R\$ 511,19.

A análise da matéria deve se pautar ao quanto decidido no julgamento do REsp nº 1.639.320-SP e REsp nº 1.639.259/SP, julgado em 12.12.2018, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, afetado pela sistemática

dos recursos repetitivos, cujo teor das ementas se transcreve:

DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATO CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMLUA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor das despesas com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. **2.2 Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO: 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. **3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.** 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO”. (STJ, REsp repetitivo nº 1.639.259/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 12.12.2018). – **negrito meu.**

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **TEMA 972/STJ.** DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . **2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”. (STJ, REsp repetitivo nº 1.639.320/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 12.12.2018). – **negrito meu.**

A contratação ficou comprovada, entretanto, não permitiu qualquer escolha pelo mutuário quanto à seguradora responsável pelo cumprimento da apólice,

Apelação Cível nº 1003048-31.2023.8.26.0070 -Voto nº 4.664 - FA

conforme fls. 36.

Apesar de constar instrumento em apartado para a contratação do seguro (fls. 203/204), no próprio contrato de financiamento (fls. 176/179), verifica-se a previsão de contratação de seguro de proteção financeira mediante o preenchimento de campo com as alternativas “sim” e “não”, apesar de indicar a possibilidade de contratar ou não o seguro, situação considerada abusiva pelo STJ, porquanto não possibilita que o consumidor opte por seguradora diversa daquela previamente indicada no instrumento.

Assim, ainda que haja instrumento apartado assinado pelo mutuário, esse fato não subtrai a ocorrência da venda casada, na medida em que se trata de seguradora do mesmo grupo econômico do banco, contratada no mesmo, o que conduz à conclusão de ter sido imposto ao consumidor como condicionante à concessão do crédito.

Ou seja, não se observa a livre escolha para a contratação de outra seguradora, pois inexistente prova de que foi conferida ao autor liberdade de contratar com seguradora diversa daquela previamente indicada pela instituição financeira, sendo compelido a contratar com empresa do mesmo grupo econômico da financeira, caracterizando, com isso, a venda casada, prevista no art. 39, I do CDC.

Destaca-se que era ônus da instituição financeira comprovar essas hipóteses na fase de conhecimento da demanda, com base na inversão do ônus da prova em relações consumeristas, o que não foi feito.

O entendimento do STJ e deste TJSP é tranquilo: não pode ser imposto na contratação. Como o contrato não foi encerrado (48 parcelas), não se pode dizer que o consumidor tenha usufruído do seguro. Veja que a contratação se deu no dia 13/7/2021 e a ação foi intentada no dia 21/9/2023 (faltando ainda 2 anos para o término das 48 prestações). Desse modo, a contratação deve realmente ser declarada nula, mantendo-se a sentença.

A propósito (decisão do STJ):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE

PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. REsp nº 1.639.320-SP

Ademais (decisão desta 11ª Câmara):

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR.

1. Tarifa de registro e de avaliação do bem. Validade. Tema 958 do STJ. Réu que demonstra o registro no órgão competente e a efetiva avaliação do bem. Recurso desprovido. 2. Tarifa de cadastro. REsp 1.251.331 e 1.255.573-RS. Permitida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que exigida uma única vez e no início do relacionamento contratual, como na hipótese dos autos. Recurso desprovido. 3. Seguro prestamista. Contratação de seguro

considerada indevida. Tema 972/STJ. Venda casada. Valor declarado inexigível. Restituição dos valores pagos de forma simples. Recurso provido. (TJSP. Apelação Cível: 1030423-17.2023.8.26.0002. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 22/03/2024. Data de publicação: 22/03/2024). – negrito meu.

CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO PRESTAMISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso do autor. Preliminar de ofensa à dialeticidade, em contrarrazões. Descabimento. Art. 1.010 do CPC observado. Apelação conhecida. **Alegação do autor de ilegalidade e abusividade do seguro prestamista. Cabimento. Caracterização de venda casada. Tema 972 do STJ. Contratação nula, bem como inexigível o débito correspondente, com a condenação do apelado à repetição simples dos valores quitados.** Recurso provido. (TJSP. Apelação Cível: 1004749-15.2021.8.26.0032. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: Araçatuba. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 20/03/2024. Data de publicação: 20/03/2024). - negrito meu.

5. Da tarifa de cadastro

No tocante à tarifa de cadastro, conforme súm. 566, STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". Ademais, o REsp 1.251.331 e 1.255.573-RS, admitem a cobrança da tarifa de cadastro, pois visa cobrir custos com pesquisa sobre a situação financeira do cliente.

Resultado de julgamento final: a Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anu-

al efetiva, como pactuados, e para estabelecer a cobrança das **taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC)** e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança parcelada do IOF, nos termos do voto da Sr^a. Ministra relatora. Para os efeitos do art. 543-c, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais do Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da resolução CMN 3.518/2007, em 30.04.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de emissão de carnê (TEC) e da tarifa de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;** 3. Podem as partes convencionar o pagamento do imposto sobre operações financeiras e de crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (STJ REsp repetitivos nºs. 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI, J. 28.08.2013). – **negrito meu.**

Nesse sentido, já julgou esta 11^a Câmara:

REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA QUANTO ÀS TARIFAS POR SERVIÇOS ACESSÓRIOS – CABIMENTO EM PARTE – **Considere-**

rando o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, é permitida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que exigida uma única vez e no início do relacionamento contratual, como na hipótese dos autos - Na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.578.553, sob o rito dos recursos repetitivos, é hígida a cobrança da tarifa de registro, uma vez que o serviço foi prestado, mas não o de avaliação, na medida em que não ficou comprovada a execução do serviço - É abusiva a cobrança de seguro prestamista, pois sua imposição constitui prática de venda casada, conforme estabelecido no REsp 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, devendo, portanto, ser extirpada do contrato – Ação procedente em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação Cível: 1004398-70.2021.8.26.0152. Relator(a): Walter Fonseca. Comarca: Cotia. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 10/09/2024. Data de publicação: 10/09/2024). – **negrito meu.**

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. 1. Taxa de juros remuneratórios que não excede uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época. Abusividade não verificada. Sentença mantida. **2. Tarifa de cadastro. REsp 1.251.331 e 1.255.573-RS. Permitida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que exigida uma única vez e no início do relacionamento contratual, como na hipótese dos autos. Sentença mantida.** 3. Seguro prestamista e assistência. Contratação de seguro considerada indevida. Tema 972/STJ. Venda casada. Valor declarado inexigível, com devolução simples de valores pagos. Sentença alterada. 4. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação Cível: 1104354-50.2023.8.26.0100. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 17/08/2024. Data de

publicação: 17/08/2024). – **negrito meu.**

Assim, o valor relativo à tarifa de cadastro, requisitado uma única vez, no momento da celebração do contrato, pagos à vista ou diluídos nas prestações periódicas, não configuram abusividade contratual, entretanto, o valor cobrado de R\$ 1.600,00 mostra-se excessivo, devendo ser revisto. O valor de R\$ 900,00 mostra-se razoável e adequado, devendo ser alterada a sentença.

6. Da cobrança do IOF

A questão relativa à cobrança do IOF, restou pacificada pelo C. STJ, em sede de Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS:

Resultado de julgamento final: a Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, e para estabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança parcelada do IOF, nos termos do voto da Sr^a. Ministra relatora. Para os efeitos do art. 543-c, do CPC, ressaltados os posicionamentos pessoais do Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressaltado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da resolução CMN 3.518/2007, em 30.04.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de emissão de carnê (TEC) e da tarifa de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo

fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do imposto sobre operações financeiras e de crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (STJ REsp repetitivos n.ºs. 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI, J. 28.08.2013).

Assim, o valor relativo ao IOF, requisitado uma única vez, no momento da celebração do ajuste, pago à vista ou diluído nas prestações periódicas, não configura abusividade contratual.

7. Da dobra na restituição

Esta Câmara se orienta pela não concessão, salvo quando houver ofensa à boa-fé objetiva, o que não é o caso. Assim, a restituição dos valores pagos em excesso deverá se dar na forma simples.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso do autor**, apenas para declarar a abusividade da tarifa de cadastro, condenando o réu a devolver a quantia que exceder o valor de R\$ 900,00, de forma simples, com correção pelo IPCA, desde o desembolso, até a citação, e, a partir da citação, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), e **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do réu**, majorando-se os honorários a cargo dele, fixados na sentença (1/3 de R\$ 3.000,00 = R\$ 1.000,00), para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, corrigido pelo IPCA, desde a publicação do acórdão, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR